

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.160, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

“**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com o afastamento dos juros de mora e das penalidades aplicadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há décadas, com a composição paritária.

A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro contribuinte*, propõe-se ao menos a retirada das multas e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, tendo em vista que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé. O empate no julgamento evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/23989.34201-68